

**PGM**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

PROCESSO: 20212326544

ORIGEM: SEMOP

INTERESSADO: SEMOP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

ASSUNTO COMPLEMENTAR: LICITAÇÃO DO REMANESCENTE PAV. DAS RUA BELMONTE E C. ALEGRE

DESPACHO

Vem os autos a esta Procuradoria-Geral do Município, por força do encaminhamento nº 002/2022-CPL/SEMOP, subscrito pela presidente da CPL/SEMOP, para análise e parecer acerca do recurso administrativo interposto pela KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente enfrentado pelos termos do relatório da CPL/SEMOP.

O certame licitatório em tela diz respeito a TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021, a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - CPL/SEMOP, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para conclusão da pavimentação das Ruas Belmonte e Campo Alegre, Loteamento Sonho Verde, bairro de Cajupiranga.

Extrai-se dos autos que dando início aos procedimentos, chegou a fase de habilitação das licitantes, tendo a empresa KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA restado inabilitada pela CPL/SEMOP.

Irresignada, a referida empresa interpôs recurso administrativo voltando-se contra a sua inabilitação, defendendo, em síntese, que o edital não aduz que os licitantes deveriam enviar declaração consistente no anexo XIII, dada a alegada inexistência de previsão contida no item 8.

Alega que a exigência da referida documentação na fase de habilitação é descabida e viola a legalidade administrativa, de modo que, como pedido final, pugnou pela reforma da decisão para fins de considerá-la habilitada.



Pois bem.

A previsão para interposição de recurso está disciplinado nos termos da cláusula 12 do Edital, a qual fazemos os seguintes destaques:

12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993. (...)

Não diferente, o artigo 109, I, “a” e “b”, da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas.

No caso dos autos, vê-se que a Comissão Permanente de Licitação da SEMOP, por meio do relatório de análise de fls. 1.060-1.064, se debruçou exaustivamente sobre o mérito trazido no recurso interposto, mantendo a decisão incólume.

Em exame, vê-se que perfeita e adequada a manifestação da CPL/SEMOP, a qual encontra-se devidamente fundamentada.

Acrescente-se, que o item 8, 8.1, do Edital, estabelece que toda documentação de habilitação e das condições de participação deveriam ser inseridas no envelope nº 01. Observemos:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. O licitante cadastrado deve inserir no envelope nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos: (...)



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Temos, ainda, o disposto no item 8.1.4:

8.1.4. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital.

Com isso, a análise realizada pela CPL/SESAD possui o caráter eminentemente objetiva, não havendo espaço para eventuais discricionariedades.

Nota-se, nesse sentido, que a motivação está devidamente explicitada no referido relatório, em cumprimento ao disposto no art. 50, I e III, da Lei Federal 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

Acrescente-se, ademais, que a vinculação ao instrumento convocatório é de imposição obrigatória e advém de expressa previsão contida no art. 3º c/c art. 41, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM


Têm-se, com isso, que os atos praticados pela CPL/SEMOP, possuem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, inexistindo qualquer vício de legalidade que possa maculá-lo.

Ademais, os fundamentos encartados no relatório de análise do procedimento licitatório expurgam, com exatidão, o mérito apresentado no recurso administrativo interposto pela KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Procuradoria-Geral compreende pela regularidade dos atos praticados, devendo a decisão da CPL/SEMOP ser mantida incólume, de modo que, no mérito, **O RECURSO INTERPOSTO DEVE SER CONHECIDOS E DESPROVIDO.**

À SEMOP.

Parnamirim/RN, 04 de fevereiro de 2022.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3.896. | Mat. 9245.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROGE	
TERMO DE REMESSA	
Nos <u>4</u> dias do mês de <u>fevereiro</u> do	
ano de <u>2022</u> , nesta data, faço a remessa	
deste processo <u>2022/326544</u> a (ao)	
<u>Semop</u> , contendo <u>1</u>	
volume(s) com <u>1067</u> de folhas numeradas	
e rubricadas. <u>3582</u>	
Assinatura	Nome / Matrícula